



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.189 - PR (2011/0081479-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MIGUEL DO NASCIMENTO RAMOS NETO
ADVOGADO : FABRÍCIO VOM MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À REPRIMENDA CORPORAL. INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DÍVIDA DE VALOR. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos embargos de divergência no REsp n.º 845.902/RS, que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a par de possuir natureza penal, constitui dívida de valor, sendo que em caso de inadimplemento a legitimidade para sua execução passa a ser da Fazenda Pública e não do Juízo das Execuções Penais.

2. Portanto, verificando, *in casu*, que o agente cumpriu integralmente a reprimenda corporal a si imposta, o não pagamento da sanção pecuniária não é óbice à extinção de sua punibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.189 - PR (2011/0081479-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MIGUEL DO NASCIMENTO RAMOS NETO
ADVOGADO : FABRÍCIO VOM MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de fls. 132/134 que deu provimento ao recurso especial afluído pela defesa, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que extinguiu a punibilidade do réu em razão do cumprimento da sanção privativa de liberdade, já que a pendência do pagamento da pena de multa não constitui óbice à extinção da punibilidade do agente.

Sustenta o agravante que a pena de multa imposta cumulativamente à sanção privativa de liberdade possuiria natureza penal e, como tal, não poderia ser transferida à Fazenda Pública a atribuição para sua executibilidade, sendo, inclusive, seu pagamento condição para extinção da punibilidade do agente.

Diz que a Lei n.º 9.268/96, que conferiu nova redação ao art. 51 do Código Penal, teria criado uma zona nebulosa quanto à separação das atribuições do Ministério Público e da Fazenda, *"causando grande instabilidade institucional, lesiva, por razões óbvias, ao funcionamento do sistema"* (fl. 152).

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.189 - PR (2011/0081479-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Razão não assiste ao agravante, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cumpre ressaltar que, conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP-845.902 - Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sessão de 25/8/10) firmou-se no sentido de que o inadimplemento da pena de multa, ainda que imposta cumulativamente à reprimenda privativa de liberdade e a despeito de possuir natureza penal, não tem o condão de impedir a extinção da punibilidade do réu, pois uma vez fixada passa a constituir dívida de valor, devendo em caso de não/pagamento, ser comunicada à Fazenda Pública a fim de que ajuíze execução fiscal no foro competente, não restando, na esfera criminal, qualquer consequência, o que implica, obrigatoriamente na extinção da punibilidade do agente na seara penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante.

2. O Juízo da Execução, portanto, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, deve extinguir o processo de execução criminal.

3. Ordem concedida para determinar o arquivamento do processo de execução criminal. (HC n.º 147.469/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/2/2011 e DJe 28/2/2011).

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE VALOR A SER COBRADA POR EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com o advento da Lei nº 9.268/96, a multa criminal passou a ser considerada dívida de valor e deve ser executada por meio de execução fiscal. Dentro deste contexto não identifico utilidade na manutenção do processo criminal ativo, uma vez que a multa não é mais cobrada por este instrumento.

2. Recurso a que se nega provimento. (Resp. 890967/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 23/2/2010 e DJe 22/3/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0081479-2

AgRg no
REsp 1.248.189 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970000316197 208975120104040000 50057651520104047000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL DO NASCIMENTO RAMOS NETO
ADVOGADO : FABRÍCIO VOM MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MIGUEL DO NASCIMENTO RAMOS NETO
ADVOGADO : FABRÍCIO VOM MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.